



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.349 - PR (2012/0177002-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MOACYR CAMARGO MARTINS - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : GLACY COSTA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E
OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Os embargos de divergência foram indeferidos liminamente, porquanto opostos contra decisão monocrática, o que é inadmissível à luz dos arts. 546 do CPC e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que exigem como condição processual para admissão do recurso o pronunciamento de Órgão Colegiado.

2. Os agravantes defendem a existência de divergência entre Turmas desta Corte, ou seja, adentram na matéria de mérito, que não foi sequer conhecida, descuidando-se de atacarem os fundamentos da decisão agravada, incidindo, na espécie, o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula deste Tribunal.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Raul Araújo.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.349 - PR (2012/0177002-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MOACYR CAMARGO MARTINS - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : GLACY COSTA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MOACYR CAMARGO MARTINS - ESPÓLIO - e OUTROS a desfavor da decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, nos termos da seguinte ementa (fl. 416, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE."

Indeferidos os embargos, os agravantes opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados por decisão assim ementada (fl. 428, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS."

Sustentam os agravantes, em resumo, que o REsp 1.273.643/PR foi afetado à Segunda Seção como representativo da controvérsia, razão pela qual o presente recurso deveria ser sobrestado, e, no mérito, que a divergência com o acórdão paradigma foi apresentada de forma adequada, amoldando-se perfeitamente ao caso dos autos.

Os embargos de divergência foram opostos contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Buzzi que, nos termos do art. 544 do CPC, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, pronunciando a prescrição.

Os agravantes alegam divergência jurisprudencial com o seguinte julgado da Primeira Turma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. ART. 177, DO CCB. REGRA GERAL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

I - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser o Ministério Público legítimo para propor ação civil pública na hipótese de dano ao Erário.

II - Na ação civil pública aplica-se o prazo prescricional vintenário do art. 177, do Código Civil, como regra geral, devido à falta de lei que regule a matéria, não sendo caso de incidência dos prazos trienal ou quinquenal, por incompatibilidade dos dispositivos que os prevêem.

III - É deficiente a fundamentação do recurso especial no qual não há a indicação dos dispositivos legais tidos como violados. Súmula nº 284/STF.

IV - É inadmissível o apelo especial manifestado pela alínea 'c' do permissivo constitucional que deixa de demonstrar a existência de suposta divergência jurisprudencial, nos moldes estabelecidos pelo art. 255 do RI/STJ c/c o art. 541, parágrafo único, do CPC.

V - A análise do recurso especial resta prejudicada quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

VI - Recursos especiais improvidos."

(REsp 331374/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17/06/2003, DJ 08/09/2003, p. 221)

Pugnam, por fim, caso não seja suspenso o presente recurso até decisão final do REsp 1.273.643/PR afetado à Segunda Seção como repetitivo, e dos embargos de divergência do REsp 1.070.896/SC, submeta-se o presente agravo à apreciação da Corte Especial do STJ.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.349 - PR (2012/0177002-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente, porquanto opostos contra decisão monocrática, o que é inadmissível à luz dos arts. 546 do CPC e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que exigem como condição processual para admissão do recurso o pronunciamento de Órgão Colegiado.

2. Os agravantes defendem a existência de divergência entre Turmas desta Corte, ou seja, adentram na matéria de mérito, que não foi sequer conhecida, descuidando-se de atacarem os fundamentos da decisão agravada, incidindo, na espécie, o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula deste Tribunal.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Analisando a decisão agravada, verifica-se que ali ficou decidido que os embargos de divergência opostos contra **decisão monocrática** revelam-se inadmissíveis, porquanto os arts. 546 do CPC e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça exigem como condição processual para admissão do recurso o pronunciamento do **Órgão Colegiado**.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. OPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões da Turma, em recurso especial, não sendo cabíveis em face de decisão monocrática do Ministro Relator. Precedentes.

2. Descabe dar seguimento aos embargos de divergência, outrossim, porque a jurisprudência da Terceira Seção já está pacificada com relação ao prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal. Súmula n.º 168 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EAREsp 10.115/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 28.3.2012, DJe 10.4.2012.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DE TODAS AS SEÇÕES. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO (ART. 266, § 3º, do RISTJ). AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O QUE FOI DECIDIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO."

(AgRg nos EAREsp 44.362/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.3.2012, DJe 19.3.2012.)

Da leitura das razões recursais verifica-se que os agravantes defendem a existência de divergência entre Turmas desta Corte, ou seja, adentram na matéria de mérito, que não foi sequer conhecida, descuidando-se de atacarem os fundamentos da decisão agravada, a saber, a impossibilidade de conhecimento de embargos de divergência opostos contra decisão monocrática. Incide, pois, na espécie, o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula deste Tribunal, aplicado, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REFORMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 315 e 182 DESTA CORTE. PRETENSÃO DE CORRIGIR O JULGADO.

1. Segundo o entendimento firme desta Corte, o manejo dos embargos de divergência deve atender ao disposto no art. 266 do RISTJ, com a caracterização do dissídio jurisprudencial a partir do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cotejo analítico.

2. Assim, não se admite a interposição contra decisum que não abrangeu o mérito do recurso especial, tampouco para o fim de corrigir eventual equívoco do julgado na sua má interpretação sobre a controvérsia versada. Aplicação das Súmulas 315 e 182 desta Corte.

2. Agravo desprovido."

(AgRg nos EREsp 1171446/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 29/8/2012, DJe 13/9/2012)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Razões que não atacam os fundamentos da decisão agravada (STJ, Súmula nº 182). Agravo regimental não conhecido."

(AgRg na SLS 1.506/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Presidente do STJ, Corte Especial, julgado em 2/5/2012, DJe 15/5/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA/STJ E AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA/STJ.

- "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (enunciado n. 182 da Súmula/STJ).

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EAg 1369318/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7/12/2011, DJe 10/2/2012)

Ante o exposto, não tendo a agravante refutado os fundamentos da decisão agravada, não conheço do presente agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0177002-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos EDcl nos
EAREsp 116.349 /
PR

Números Origem: 201000405795 201102714748 7076817 707681701

EM MESA

JULGADO: 21/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MOACYR CAMARGO MARTINS - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : GLACY COSTA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOACYR CAMARGO MARTINS - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : GLACY COSTA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Raul Araújo.